



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10630.001284/92-62
RECURSO Nº : 111.433
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1988 A 1991
RECORRENTE : EDENIR ROQUE COELHO REPRESENTAÇÕES LTDA
RECORRIDA : DRJ em JUIZ DE FORA-MG
SESSÃO DE : 20 de março de 1997
ACÓRDÃO Nº : 107-03.981

ARBITRAMENTO DE LUCROS - A falta de apresentação ao fisco dos livros comerciais e fiscais, e bem assim da documentação em que se assentar a escrituração justifica o arbitramento de lucros, com base no artigo 399, inciso III do RIR/80. Inexistindo lançamento condicional, o lançamento regularmente efetuado só pode ser modificado ou extinto através de uma das formas estabelecidas pelo art. 141 do Código Tributário Nacional (Ac. CSRF/01-0.241). A elaboração posterior de escrita ou sua apresentação ao fisco após o lançamento, não tem o condão de ilidir o ato administrativo praticado, prevalecendo como base de cálculo o montante de lucro arbitrado, consoante previsão do citado Código, em seu art. 43, inciso I, e artigo 399 do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDENIR ROQUE COELHO REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10630.001284/92-62
ACÓRDÃO Nº : 107-03.981

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e PAULO ROBERTO CORTEZ.

dh

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10630/001.284/92-62
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.981
RECURSO Nº. : 111.433
RECORRENTE : EDENIR ROQUE COELHO REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

EDENIR ROQUE COELHO REPRESENTAÇÕES LTDA., empresa qualificada nos autos, declarou o imposto referente aos exercícios de 1988 a 1991 pelo lucro presumido, não fazendo jus ao regime em razão da atividade por ela desenvolvida, ou seja representação comercial.

Como não apresentou escrita contábil;, apesar de intimada a tanto (fls. 10), sofreu arbitramento, nos referidos exercícios, com base na receita bruta declarada (fls. 1/3).

Impugnou a exigência (fls. 41), alegando engano na adoção do formulário que, aliás, lhe é prejudicial, pois de acordo com os seus lançamentos contábeis faria jus a restituição. À guiza de informação, cita acórdão que reconhece a isenção de microempresa. Sabe que não goza desse privilégio, mas não está muito longe dele. Junta cópia de lançamento do Diário.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento, após realização de diligência para apresentação dos livros auxiliares por entender que o livro Diário estava escriturado em partidas mensais, e da diligência resultou a inexistência de livros auxiliares.

Em seu recurso (fls. 82), a empresa alega que, na impugnação juntou cópia dos lançamentos. Contesta a

47

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10630/001.284/92-62
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.981

inexistência dos livros auxiliares, à época, tendo prestado informação nesse sentido porque não os encontrava. Alega ser microempresa.

É o relatório. *h*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 10630/001.284/92-62
ACORDÃO Nº. : 107-03.981

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A empresa não fazia jus à declaração pelo regime do lucro presumido, o que ela própria expressamente reconheceu.

Intimada pela fiscalização a apresentar seus livros contábeis ou, na existência deles, formulário devidamente preenchido do seu movimento, a empresa entregou o referido formulário com as informações correspondentes. Na impugnação, juntou cópia dos lançamentos do Diário que não foi aceito pelo julgador por envolver partidas mensais, sem respaldo em livros auxiliares.

A jurisprudência do Conselho de Contribuintes é no sentido de que os livros tem de ser exibidos na fase de fiscalização; antes do lançamento do imposto, uma vez que, em razão da existência ou não deles, naquela fase, é que o regime de tributação será determinado.

Já não havia dúvida quanto ao lucro presumido. Restavam o lucro real e o arbitrado, preferindo-se o primeiro ao segundo.

Para a adoção do primeiro é essencial a exibição dos livros. Não apresentados eles, restou o lucro arbitrado como base do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. : 10630/001.284/92-62
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.981

A lei é taxativa é taxativa quanto à imperatividade do arbitramento de lucros à ausência dos livros, por inexistência ou recusa, tanto faz, em face da determinação contida no art. art. 7º do Decreto-lei nº 1.648/78, consolidado no art. 399 do RIR/80, "in verbis":

"Art. 7º - A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando:

I - o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o § 4º do art. 7º Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977;

....."omissis".....
.....

III - o contribuinte recusar-se a apresentar os livros ou documentos da escrituração à autoridade tributária;"

Uma vez ocorridos os pressupostos para o lançamento com base no lucro arbitrado e lançado o tributo com base nele, a posterior apresentação dos livros, seja na impugnação ou no recurso, não o infirma.

Inexistindo lançamento condicional, o lançamento regularmente efetuado só pode ser modificado ou extinto através de uma das formas estabelecidas pelo art. 141 do CTN. A elaboração posterior de escrita ou sua apresentação ao fisco após o lançamento, não tem o condão de ilidir o ato administrativo praticado, prevalecendo como base de cálculo o montante de lucro arbitrado, consoante previsão do citado Código, em seu art. 43, inciso I, e artigo 399 do RIR/80.

97

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº. : 10630/001.284/92-62
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.981

Este é o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais como faz certo o Ac. CSRF/01-0.241.

Na esteira dessas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1997



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.